



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000341-05.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é embargado LUIS CARLOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.397

Embargos de Declaração nº 1000341-05.2023.8.26.0066/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Luis Carlos Pereira

Comarca: 1ª Vara Cível de Barretos

Juiz: Dr. Ricardo Truite Alves

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. Acórdão pelo qual foi negado provimento ao recurso de apelação. Alegação de omissão.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a existência de omissão no v. Acórdão quanto a jurisprudência do C. STJ, no sentido de que o laudo pericial que reconhece o trabalho sob condições insalubres não possui efeitos retroativos.

III. Razões de Decidir

3. Toda a matéria recursal foi analisada e decidida, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

4. Os argumentos apresentados pelo embargante foram devidamente apreciados, e não há fundamento para aplicação do precedente do C. STJ, no PUIL nº 413, que se refere à uniformização de interpretação de lei federal, não estadual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à análise da correção do julgamento e não podem ser utilizados simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos. 2. Não se exige manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos e expostos os fundamentos do julgamento.

Legislação Citada:

- CPC/2015, art. 489, § 1º, IV; art. 1025.

Jurisprudência citada:

TJSP, AP 1002194-26.2022.8.26.0279; Rel. Des.: Joel Birello Mandelli; 6ª Câmara de Direito Público; j.: 20/08/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 231/236 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo *Estado de São Paulo*.

Aponta o embargante omissão no corpo do acórdão consistente na desconsideração da reiterada jurisprudência do Col. STJ, inclusive em pedido de uniformização, no sentido de que o laudo pericial que reconhece o trabalho sob condições insalubres não possui efeitos retroativos, somente sendo devida a percepção do adicional de insalubridade com efeitos prospectivos a partir do laudo pericial (fls. 01/05).

Não houve resposta (fls. 11).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

Conforme restou decidido, “*o adicional é devido desde a data em que o servidor iniciou o exercício da função insalubre. Afinal, o laudo pericial que atesta a condição de trabalho nessas condições apenas reconhece uma situação de fato já existente, a operar efeitos meramente declaratórios, e, portanto, retroativos.*”

Acrescente-se, de todo modo, que o precedente do Col. STJ, no PUIL nº 413, refere-se à uniformização de interpretação de lei federal, não estadual. Eventuais julgados em sentido contrário ao que ficou decidido no presente

caso não autorizam o pedido de reforma, como proposto pelo embargante.

A jurisprudência desta Col. Câmara é no sentido de que “o *Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal encontra-se previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o que já denota que as aplicações das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos PUIL's números 413 e 1954 estão restritas ao âmbito federal e, conseqüentemente, aos servidores públicos federais*” (TJSP; Apelação Cível 1002194-26.2022.8.26.0279; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

Como se vê, foram examinados os pontos controvertidos da demanda e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Na verdade, pretende o embargante manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), *“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* e *“o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, para manter o v. Acórdão tal como proferido.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora